06/08/2024

Número: 0815690-95.2021.8.20.5004

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Recursal

Órgão julgador: Gab. do Juiz Fábio Antônio Correia Filgueira

Última distribuição : 12/07/2022 Valor da causa: R\$ 43.331,98

Processo referência: 0815690-95.2021.8.20.5004

Assuntos: Acessão, Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo, COVID-19

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA COSTA DA SILVA (RECORRENTE)	CID COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (RECORRIDO)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI (RECORRIDO)	
BANCO PANAMERICANO SA (RECORRIDO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
15134346	10/06/2022 10:58	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

, 2327, antiga Fábrica Borborema, próximo ao Campus da UFRN, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0815690-95.2021.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA COSTA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, BANCO PAN S.A.

SENTENCA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art.38 da lei 9.099/95.

A parte autora aduz, em síntese, que possui empréstimo com o Banco do Brasil e recebeu uma ligação da empresa Máximo Investimentos Eireli com a proposta de fazer a portabilidade do referido empréstimo para o Banco Pan, em valor de parcela menor, tendo aceitado. No entanto não foi o que ocorreu, visto que a portabilidade não foi efetuada, tendo recebido o dinheiro de novo empréstimo no próprio Banco do Brasil, em 01/09/2021, no valor de R\$ 31.331,98, e não no Banco Pan. Além disso, a empresa Máximo Investimentos Eireli entrou em contato para que realizasse a transferência de todo o valor do empréstimo para a conta dessa pessoa jurídica na agência 0955, c/c 0020421-8, CNPJ:41034.675/0001-39. Temendo ter sido vítima de fraude, entrou em contato com o Banco do Brasil e requereu o desfazimento desse novo empréstimo.

A ré Máximo Investimentos Eireli não foi citada, tendo a autora requerido a citação através dos sócios, que também não se perfectibilizou pela dificuldade de localização dos endereços que, pelo que consta dos autos, se localizam em uma comunidade no Rio de Janeiro/RJ.



O BANCO PAN S/A suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil contestou alegando ter sido a própria autora quem informou os dados e realizou o empréstimo por intermédio da Maximo Investimentos e somente depois de muitas tentativas infrutíferas de realizar a transferência do valor para a conta do sócio dessa empresa, entrou em contato com o banco e solicitou o cancelamento da operação bancária. Que o contrato foi devidamente liquidado sem ônus para a autora. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral.

Na petição do ID80506855 (fl.394) a requerente requereu a exclusão da empresa Máximo Investimentos Eireli (CNPJ 41.034.675/0001-39) e do Banco Pan S.A. (CNPJ 59.285.411/0001-13) da presente relação processual, pleiteando o prosseguimento do feito apenas em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91).

O Banco do Brasil informou o cumprimento da decisão liminar.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO PAN S/A, conforme inteligência do art. 485, VI do CPC, inclusive acatando também o pedido autoral, visto não haver nos autos prova de que tenha alguma relação com o fato ora narrado.

Acolho o pedido da parte autora, conforme disposição do art. 485, IV do CPC, para exclusão da parte ré Máximo Investimentos Eireli, tendo em vista que não foi citada.

Rejeito a preliminar de carência de a çãopor falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda. Isso porque, a despeito de eventual proposta de conciliação ser desejável e até incentivada, não é imposta pela legislação processual como condição da ação. Além disso, a ferramenta gratuita denominada "consumidor.gov.br" é apenas uma possibilidade de tentativa extrajudicial do conflito, mas não um dever, não excluindo a apreciação pelo Poder Judiciário. Inclusive consta expressamente no site que o Consumidor.gov.br não substitui o serviço prestado pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, que continuam atendendo os consumidores normalmente por meio de seus canais tradicionais de atendimento. Caso não seja possível resolver sua reclamação por meio do Consumidor.gov.br, recomendamos que você busque o atendimento dos Procons, Defensorias Públicas, Juizados Especiais Cíveis, entre outros órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que poderão orientá-lo e auxiliá-lo na resolução de seu problema de consumo.



Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, visto que o empréstimo ora discutido foi concedido por essa instituição financeira, sendo também o banco com o qual a autora mantém relação negocial, o que o legitima a figurar no polo passivo da lide.

Passo a analisar os pedidos apenas em face do Banco do Brasil.

Em razão da hipossuficiência da parte autora, deve ser aplicada a inversão do ônus probatório quando da análise das provas colacionadas aos autos, mas apenas no que couber.

Indefiro o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por expressa vedação legal nesse sentido (arts. 54 e 55 da lei 9.099/95).

A autora afirma que foi vítima de golpe por falha na prestação dos serviços do Banco do Brasil, que vazou seus dados para os supostos fraudadores.

Em que pese a alegação autoral, não há nos autos nenhuma prova do teor da ligação recebida da empresa intermediadora Máximo Investimentos Eireli ou de contatos posteriores, que foram feitos inclusive pelo aplicativo whatsapp e, portanto, a demandante possuía meios de anexar tais conversas.

A ausência de provas impossibilita este julgador de aferir se o Banco do Brasil possui alguma relação com essa pessoa jurídica e também se a autora, quando da proposta, não forneceu, ela própria, seus dados, especialmente porque em seu relato (fl.71) no ID 74648992, declara que a suposta empresa intermediadora ligou e conversou com ela pelo whatsapp, pediu o seu CPF, comprovante de endereço e renda (queria o extrato do SIAPE e o seu vínculo com a Ebserh), pedindo que entrasse no aplicativo do BB, o que foi feito.

Também não consta dos autos indício de que tenha sido o Banco do Brasil quem vazou os dados bancários da autora para que os supostos golpistas soubessem que ela já possuía empréstimo, especialmente porque, pelo seu relato ao banco, informa que sua amiga também foi vítima, mas que eles fizeram um empréstimo pelo SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), o qual é um portal do governo para o servidor público ligado ao setor de Recursos Humanos.



Não há provas suficientes nos autos a sustentar que o contato de terceiro (a suposta empresa intermediadora) com informação prévia de seus dados pessoais e bancários tenha sido proveniente de vazamento de dados bancários pelo sistema do Banco do Brasil.

Ademais disso, a partir do contato da autora com o banco, foi orientada que na portabilidade de empréstimo não ocorre transferência de valores para a suposta empresa intermediadora, e, depois de aberta a contestação, o Banco do Brasil diligenciou para cancelar o contrato questionado.

Reforçado a isso o documento juntado às fl.420 (ID 81510812)no qual aparentemente não houve portabilidade de empréstimo ou seu refinanciamento, mas a contratação pelo fraudador, em nome da autora, de um novo empréstimo. Através de um CDC automático que não tem relação com portabilidade.

No presente caso não entendo pela aplicação da Súmula 479 do STJ (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012), pois não restou demonstrado nos autos que o réu tenha contribuído para a ocorrência da fraude perpetrada, mas sim terceiros, provavelmente estelionatários fraudadores, motivo pelo qual o pedido indenizatório não merece acatamento.

Não vislumbro que o banco réu tenha depositado o valor como sendo 'amostra grátis', como quer fazer crer a parte autora. Isso porque, a despeito de a autora não ter consentido em um novo empréstimo, aparentemente aceitou a portabilidade, e, por não haver nos autos relato ou provas a respeito da suposta empresa intermediadora, verifico que o empréstimo foi efetuado sob a forma de CDC automático, tanto que em seu relato afirma que entrou no aplicativo do BB e observou uma confirmação pendente, tendo confirmado e, aparentemente.

O pedido de depósito judicial perdeu seu objeto, na forma do art.485, VI do CPC, tanto porque a autora nunca realizou o depósito judicial, quanto porque o Banco do Brasil informou que o referido empréstimo foi liquidado em seu banco de dados, o que implica também na perda do objeto do pedido de suspensão dos descontos mensais nos proventos da autora.

No entanto, para se evitar prejuízos à autora, já que mantém relação negocial com o banco e essa fraude perpetrada que gerou o referido empréstimo teve consequências diretamente na sua conta bancária com a instituição financeira demandada, acolho o pedido de declaração de inexigibilidade do referido empréstimo, para resguardá-la de cobranças em razão desse mesmo débito.



No mesmo sentido, entendo pela manutenção do deferimento da decisão liminar no tocante a abstenção da negativação do seu nome em cadastros restritivos ao crédito decorrentes do empréstimo ora discutido.

Indefiro o pedido de repetição do indébito, pois não há comprovação nos autos de que houve desconto em sua conta bancária referente a esse contrato de empréstimo, especialmente em virtude da sua liquidação já demonstrada nos autos pelo réu.

Indefiro o pedido para que seja oficiado o Ministério Público Federal e o Banco Central, em razão de entendê-la desnecessária para o julgamento da presente lide. Ademais disso, a denúncia poderá ser feita pela própria autora diretamente, caso queira.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI do CPC, EXTINGO, sem resolução do mérito, o feito com relação ao BANCO PAN S/A; com base no art. 485, IV do CPC, EXTINGO, sem resolução do mérito, o feito com relação a Máximo Investimentos Eireli; e com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos encartados na exordial, para, confirmando a decisão de urgência, determinar que o BANCO DO BRASIL S/A se abstenha de promover a negativação do nome da Autora ADRIANA COSTA DA SILVA nos cadastros restritivos de crédito em decorrência do contrato de empréstimo discutido nos autos (Operacao...: 974610568 ESPECIAL; Data do contrato...: 01/09/2021; VI. solicitado.....: 31.331,98), em razão de sua inexigibilidade que nesse momento declaro, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada dia de permanência naqueles cadastros, limitada a 30 dias; bem como que suspenda os descontos mensais em relação ao referido contrato fraudulento, a partir da competência abril/2022, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada ato caracterizador de descumprimento, limitada ao valor da causa.

Sem custas nem honorários (arts. 54 e 55 da lei 9.099/95).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

1https://consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1



NATAL /RN, 10 de junho de 2022.

GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)

